



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/2014.

- Leida-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 23 de Janeiro de 2014.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna 27/01/2014
[Signature]
Presidente

Casa de Leis.

Apraz-me cumprimentá-lo, bem como os demais vereadores dessa

Nesta oportunidade apresento o Projeto de Lei Complementar nº 005/2014 de 23 de janeiro de 2014 que Autoriza o Executivo Municipal sobre a forma de incidência de cobrança dos serviços cartorários, visando o incremento da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, conforme especifica e dá outras providências.

A presente preposição visa considerar o Processo de Recurso Especial nº 1.328.384 – RS (2011/0310670-7) **em anexo do Supremo Tribunal de Justiça** e o alerta da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que a adoção do valor fixo no recolhimento do ISS dos cartórios, onde alguns municípios firmam “acordo” com os cartórios o que não é aceito pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais de Contas

A forma variável de alíquota deve ser adotada, ou seja, em todos os serviços prestados deve ser recolhido pelo contribuinte (cartório) o valor do ISS, pois é assim que a Lei determina, e não há mais interpretações para recolher na forma fixa do antigo Decreto-Lei 406/68

“Além de incrementar a receita do Município o ente público estará cumprindo com sua obrigação e dever para a cobrança dos valores corretos dos tributos”.

O Supremo Tribunal de Justiça – STJ, decidiu mais uma vez sobre a alíquota variável do Imposto Sobre serviços – ISS pagos pelos cartórios.

Vários processos chegaram ao STJ para dar o entendimento sobre qual alíquota deveria incidir, e a Corte Superior, vem determinando que a alíquota seja variável, isto é, em todos os serviços prestados pelo Tabelião, der ser cobrado o ISS.

De acordo com a decisão do relator do processo acima citado, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, “não se aplica à prestação de serviços de registro de cartorários e notariais a sistemática de recolhimento do ISS prevista no § 1º do artigo 9º do Decreto Lei 406/1968”.

Segundo o texto para o recolhimento do ISS na forma fixa é preciso a prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, A legislação anterior garantia que quando o profissional prestava serviço unipessoal ele poderia recolher o imposto pela alíquota fixa. Atualmente a legislação determina que seja pela alíquota variável, isto é, a cada serviço prestado.

Secretaria Administrativa
Recebido: 27/01/2014

15:15 Hs.



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 136/2014

Recebido em 27 de 01 de 2014

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

03

Nesse sentido, o artigo 236 da Constituição Federal determina a natureza jurídica da prestação de serviços como privada, sem determinar, contudo, a unipessoalidade da prestação de serviços cartorários. O artigo 20 da Lei 8.935/1994 autoriza, de forma expressa, o notário ou oficial de registro a contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Além do mais, a realidade comprova que, em regra, atividade cartorária não é prestada de modo direto apenas pelo tabelião, mas também por atendentes, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diante do exposto, antecipo agradecimentos pela atenção dispensada a este, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

136/2014

1304

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014.
DE 23 DE JANEIRO DE 2014.

providências.”
“Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços Cartorários e dá outras

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, PREFEITO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por lei.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - O item 21 - Serviço de Registros Públicos, Cartórios e Notariais,
da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 01 de 04 de dezembro de 2003, alterada
pela Lei Complementar nº 06 de 16 de outubro de 2004, passa a ser tributado com a alíquota
de 5% sobre o valor do serviço prestado.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 099 de 16 de fevereiro de
2012 e as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 15 DE 15 DE 2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCELO SACCOL COMASSETTO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.
3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu em parte do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



Fl. 06

10



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 136/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de janeiro de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 136/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 05 de fevereiro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 136/2014

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 27 de janeiro de 2014, o Projeto de Lei nº. 136/2014 que “Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços Cartorários e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de alterar dispositivo da Lei Complementar nº. 01 que “Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências”, adequando o item 21 – Serviço de Registros Públicos, Cartórios e Notariais da Lista de Serviços anexa, a ser tributado com a alíquota de 5% sobre o valor do serviço prestado, conforme discrimina o artigo 1º., atendendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

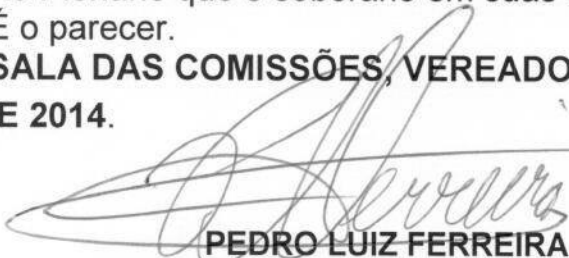
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a forma de tributação do Serviços Cartorários proposta é necessária para que sejam taxados os serviços de registro civil, registro de imóveis e tabelionatos pelos cartórios existentes em nosso município, em percentual calculado sobre o valor de cada serviço prestado dentro dos princípios legais, repercutindo no incremento da receita arrecadada pelo ISS – Imposto sobre Serviços.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

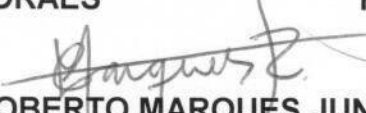
**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08
DE ABRIL DE 2014.**


PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO DE LIMA
MEMBRO


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 136/2014 – fls. 02

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO

ISRAEL DE CASTRO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 136/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; na Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 136/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Ibiúna, 09 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 110/2014

“Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços
Cartorários e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito
da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições
conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - O item 21 – Serviço de Registros Públicos,
Cartorários e Notariais, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 01 de
04 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 06 de 16 de outubro
de 2004, passa a ser tributado com a alíquota de 5% sobre o valor do serviço
prestado.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 099 de
16 de fevereiro de 2012 e as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE
ABRIL DE 2014.**

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA

1º SECRETÁRIO

ODIR VIEIRA BASTOS

2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 135/2014

Ibiúna, 16 de abril de 2014.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 110/2014**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/2014, nesta Casa tramitou com o nº. 136/2014, que "Dispõe sobre a forma de tributação de serviços cartorários e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 16/04/14
Horário: 11h



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 136/2014 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 136/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 110/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 135/2014, de 16 de abril de 2014.

Ibiúna, 17 de abril de 2014.

Amadori Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

13